

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Concessão de Diárias Pág. 27

>>Extratos Pág. 28

Licitações

>>Avisos Pág. 29

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 29

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00315/18

PROCESSO: 01945/18- TCE-RO (Anexo: Processos 4355/16 e 2887/10)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão APL-TC nº 00119/18-Pleno. Processo nº 02756/17/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda – ME
RESPONSÁVEL: Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda – ME
ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB Nº. 1996
Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB Nº. 2479
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 16 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não servem os embargos de declaração à reanálise do mérito.
2. Ausentes de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado.
3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, interpostos pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda-ME, com o intuito de suscitar obscuridade e contradição no Acórdão AC1-TC 0119/2018 que, ao negar provimento ao recurso de reconsideração interposto, manteve intactas as sanções dispostas no acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sandas;

II – Declarar, de ofício a nulidade do voto proferido pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves no acórdão APL-TC n. 119/18, exarado nos autos do processo n. 2756/17 (recurso de reconsideração), em razão dele ter declarado sua suspeição nos autos do processo principal (2887/10-TCERO), consignando, todavia, que esta nulidade não altera os termos do acórdão impugnado uma vez que o voto proferido por ele não foi determinante no resultado do julgamento dos autos n. 2756/2017.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

III – Dar ciência do acórdão ao interessado, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, apense estes autos ao processo principal (2887/10-TCERO) e encaminhe-os para redistribuição, de forma a dar cumprimento ao despacho exarado ao ID 627774 acostado ao processo 4355/16-TCERO (recurso de reconsideração).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00541/18

PROCESSO: 00241/17 (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Irregularidades no âmbito da Supel/RO, na utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - Supel
INTERESSADO: Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO
RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 14ª, de 08 de agosto de 2018.

UTILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DE PREGÃO PRESENCIAL.
DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA. MULTA. PONDERAÇÃO.
DETERMINAÇÃO.

1. Apurada transgressão à norma legal por utilização indevida de pregão na modalidade presencial, em afronta a entendimento sumular e jurisprudencial, é de se averiguar a responsabilidade envolta.

2. Ponderou-se pela desnecessidade de aplicação de multa dadas as características do caso concreto. Todavia, imperiosa se faz a determinação de observância à Súmula 06 desta Corte, no sentido de que se empregue maior rigidez na consistência dos argumentos utilizados para justificar a adoção da forma presencial de pregão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, visto ter sido detectada infringência à Súmula 06 do TCE/RO, por parte do superintendente da Supel, Sr. Márcio Rogério Gabriel, ao realizar os pregões Edital n. 47/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 48/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 126/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 320/2016/ALFA/SUPEL/RO e Edital n. 170/2016/SUPEL/RO, na modalidade presencial sem justificativas aptas a verdadeiramente demonstrar a excepcionalidade da escolha, a dizer, sua vantajosidade econômica em detrimento da modalidade eletrônica, configurando, dentre outras coisas, afronta à ampla concorrência e à oferta da proposta mais vantajosa, o que infringe o art. 3º da Lei Federal n. 8666/93, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da economicidade, moralidade e eficiência);

II – Deixar de aplicar multa ao Sr. Márcio Rogério Gabriel (Superintendente da Supel) pela deflagração dos pregões presenciais descritos no item I, em razão de que, mesmo se tratando de casos em que a forma eletrônica do pregão se mostrava impositiva, há fatos que isentam ou atenuam suas condutas – como a insignificância quantitativa (apenas 5 licitações dentre centenas/milhares que a superintendência realiza por ano, cuja prevalência da modalidade, desde o ano de 2011, restou demonstrada se dar na forma eletrônica) e/ou qualitativa (valores de pouca monta, tendo a maior dessas licitações o valor de R\$ 84.054,44) que tais pregões representaram, aliado ao fato de que os avisos de licitações e os próprios editais foram devidamente publicados na rede mundial de computadores (internet), para que todos os interessados pudessem tomar conhecimento, manifestarem-se e ponderarem uma possível participação;

III – Determinar, via ofício, ao Superintendente da Supel, que, doravante, nos pregões utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica, em observância aos termos da Súmula n. 06/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa na forma legal;

IV – Dar ciência da decisão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte do julgamento deste processo, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Remeter, ainda, cópia da presente decisão à ouvidoria deste Tribunal, para dar-lhe ciência do quanto aqui decidido, uma vez que a demanda ingressou nesta Corte por meio daquele setor;

VII – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00547/18

PROCESSO Nº: 02121/TCER-2018
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Decisão Monocrática nº. 129/2018/GWCSC, Documento nº. 5351/2018.
 RECORRENTE: Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Porto Velho/RO (CPF nº. 360.312.672-68)
 ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO nº. 2479
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto
 GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. As alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração do decisum.
2. Não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de documentos, haja vista que ao recorrente foi oportunizado, durante toda a tramitação do processo, o direito do contraditório e da ampla defesa.
3. Ocorrência da preclusão consumativa, em razão do recorrente ter apresentado suas razões de justificativas, não podendo, sobretudo, após finda a fase de instrução processual, remeter novos documentos que acarretariam, com a sua análise, retrocesso processual.
4. Ciência ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto em face da Decisão Monocrática nº. 129/2018/GWCSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Pacífico, dado que foram atendidos os pressupostos legais;
- II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 129/2018-GWCSC, proferida no Documento nº. 5351/2018, que indeferiu a juntada de documentos ao Processo nº. 00089/2013, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão consumativa e ratificar o indeferimento do pedido de suspensão do julgamento do mencionado feito;
- III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste

Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00548/18

PROCESSO: 00241/17 (eletrônico).
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
 ASSUNTO: Irregularidades no âmbito da Supel/RO, na utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - Supel
 INTERESSADO: Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO
 RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00) – Superintendente da Supel/RO
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 GRUPO: II
 SESSÃO: 14ª, do dia 08 de agosto de 2018.

UTILIZAÇÃO JUSTIFICADA DE PREGÃO PRESENCIAL, NOS TERMOS DE SÚMULA.

1. Não apurada transgressão à norma legal por utilização justificada de pregão na modalidade presencial, em conformidade a entendimento sumular e jurisprudencial, é de se afastar a responsabilidade perseguida, cabendo, por fim, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos da Superintendência Estadual de Compras e Licitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, posto ter sido observado o fiel cumprimento da Súmula 06 do TCE/RO, por parte do superintendente da Supel, Sr. Márcio Rogério Gabriel, ao realizar os pregões 47/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 48/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 126/2016/BETA/SUPEL/RO, Edital n. 320/2016/ALFA/SUPEL/RO e Edital n. 170/2016/SUPEL/RO, na modalidade presencial, com justificativas aptas a verdadeiramente demonstrar a excepcionalidade da escolha, a dizer, sua vantajosidade econômica em detrimento da modalidade eletrônica;

II – Deixar de responsabilizar e aplicar multa ao Sr. Márcio Rogério Gabriel (superintendente da Supel) pelos fundamentos expostos;

III – Dar ciência da decisão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas junto a esta Corte do julgamento deste processo, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Remeter, ainda, cópia da presente decisão à ouvidoria deste Tribunal, para dar-lhe ciência do quanto aqui decidido, uma vez que a demanda ingressou nesta corte por meio daquele setor;

VI – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VII – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00316/18

PROCESSO: 00718/18- TCE-RO (Anexo: Processo 1093/14-TCER)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Apresenta recurso de revisão referente ao processo nº 01093/14/TCERO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita – CPF n. 575.907.109-20
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita – CPF n. 575.907.109-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, de 16 de agosto de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC N. 2195/17-TCERO.
DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA DE PROVA. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Restaram atendidos os requisitos de admissibilidade, pelo que, deve o recurso ser conhecido.

2. Existência de documentação superveniente com eficácia de prova para alterar o limite de gastos com a taxa administrativa, o que ensejou a determinação descumprida.

3. Restou comprovado que o limite da taxa administrativa ficou dentro do limite legal, não se sustentando a determinação exarada nos acórdãos AC1-TC n. 2195/17-TCERO e AC1-TC n. 504/17-TCERO, devendo, portanto, ser dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão, interposto por Carlos Cezar Guaita, contra o acórdão AC1-TC n. 2195/17-TCERO, proferido nos autos do processo n. 1093/2014-TCER, que, ao analisar o cumprimento do acórdão AC1-TC n. 504/17-TCER, proferidos nos mesmos autos, aplicou-lhe multa ante o seu descumprimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente recurso de revisão por preencher os requisitos de admissibilidade para, no mérito, conferir parcial provimento, de forma a corrigir o item I do acórdão AC1-TC n. 2195/17 e fazer constar como não cumprida apenas a determinação constante no item VI do acórdão AC1-TC n. 504/17, uma vez que os documentos apresentados são hábeis a comprovar que não houve a extrapolação do percentual da taxa de administração, não se sustentando, portanto, a determinação contida no item V do acórdão (AC1-TC n. 504/17);

II – Reiterar a determinação contida no item VI do acórdão AC1-TC n. 504/17, no sentido de determinar ao atual gestor, contador e controlador-geral do Instituto Previdenciário de Nova Brasilândia do Oeste, ou quem lhes venha a substituir, a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das irregularidades descritas nas letras "b" a "d" do item I do acordo AC1-TC n. 504/17, quais sejam:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro e dezembro de 2013;

b) infringência aos arts. 85 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência de R\$3.160.723,97 (três milhões, cento e sessenta mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) referente ao Passivo Real a Descoberto apresentado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Corpo Técnico;

c) infringência ao disposto da Portaria STN n. 437/2012 (demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, item V) c/c o parágrafo único do art. 8º e o art. 50 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por não evidenciar em anexo ao Balanço Patrimonial o quadro demonstrativo do superávit financeiro de forma vinculada e escriturado de forma individualizada;

III - Manter a multa aplicada ao senhor Carlos César Guaita, Superintendente da Nova Previ no exercício de 2017, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com redação dada pela Portaria n. 1162/12, por este o menor percentual aplicado pela Corte de Contas, em razão do descumprimento da determinação contida no item VI do acórdão n. AC1-TC n. 504/17;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de contas para o recolhimento da multa disposta acima, ao Fundo de desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III do acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II dos artigos 27 e 56, ambos da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno e inciso III do artigo 3º da Lei Complementar n. 194/97.

VI - Dar ciência do acórdão ao interessado, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00496/18

PROCESSO: 2120/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Monte Negro-IPREMON.
INTERESSADA: Nalva Maria de Lima – CPF n. 916.113.262-49
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 13, de 25 julho de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. TEMPORÁRIA (CÔNJUGE). SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão da senhora Nalva Maria de Lima, beneficiária do ex-servidor Adeni Bandeira da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro/RO-IPREMON, em caráter temporário, em favor da senhora Nalva Maria de Lima (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Adeni Bandeira da Cunha, falecido em 16.11.2017, quando ativo no cargo de agente de vigilância, cadastro n. 1384, do quadro permanente de pessoal do Município de Monte Negro/RO, consubstanciado por meio da portaria n. 024/IPREMON/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2179, de 04.04.2018, posteriormente retificada pela portaria n. 036/IPREMON/2018, de 10.05.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2206, de 14.05.2018, nos termos dos artigos art. 40, §§2º e 7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; art. 28, inciso II, c/c art. 29, inciso I, art. 30, §§5º e 6º da Lei Municipal de nº 634/2015, de 27 de maio de 2015.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro/RO-IPREMON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro/RO-IPREMON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d" "e", e "f" da IN nº 50/2017.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro/RO-IPREMON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Monte Negro/RO-IPREMON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00544/18

PROCESSO: 0750/2015

UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE

RESPONSÁVEIS: Ângela Maria Zocal, ex-presidente da Fhemeron (CPF 100.267.748-36); Ted Wilson de Almeida Ferreira, ex-presidente da Fhemeron (CPF 237.973.802-59); Orlando José de Souza Ramires, ex-secretário da Sesau e atual Presidente da Fhemeron (CPF 068.602.494-04); Lucinêa Correa Alves, Vice-Presidente da Fhemeron (CPF 035.739.402-00); Raimunda Félix de Oliveira, ex-coordenadora Administrativa Financeira da Fhemeron (CPF 106.797.072-04); Gilberto Alves, Coordenador Administrativo Financeiro da Fhemeron (CPF 259.862.014-34); Milton Luiz Moreira, ex-secretário de Sesau (CPF 018.625.948-48); Gilvan Ramos de Almeida, ex-secretário da Sesau (CPF 139.461.102-15); Ademir Emanuel Moreira, ex-coordenador-geral da Sesau (CPF 415.986.361-20); Maria Aparecida Botelho, Pregoeira da Sesau (CPF 164.803.921-91); Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho, Assessor Jurídico da Comissão Permanente de Licitação da Sesau (CPF 485.916.452-00); Francisca Carneiro de Souza Lima, Auxiliar de Atividades Administrativas da Fhemeron, Membro da comissão de recebimento (CPF 162.029.021-91); Ary Rodrigues de Matos, Agente de Portaria da Fhemeron, Membro da comissão de recebimento (CPF 113.747.052-68); Nelson de Almeida Galvão, Auxiliar em Atividade Administrativa da Fhemeron, Membro da comissão de recebimento (CPF 046.910.832-00); Amarildo Pereira Lins, Técnico em Serviços de Saúde da Fhemeron, Membro da comissão de recebimento (CPF 139.419.252-53); Espedito Lima de Souza, Motorista da Fhemeron, Membro da comissão de recebimento (CPF 438.158.632-87); Zoraide Barreto de Freitas, Auxiliar de Serviços Gerais da Fhemeron, Membro da comissão de recebimento (CPF 286.461.692-00). Meridional Comércio e Serviços Ltda.-EPP, Contratada (CNPJ 055.212.150.001-71).

ADVOGADOS: Marcos Sobrinho, OAB/RO nº 1026; Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO nº 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO nº 1.225; Maguis Umberto Correia, OAB/RO nº 1.214 e Allan Pereira Guimarães, OAB/RO nº 1.046; Sicília Maria Andrade Tanaka, OAB/RO nº 5940 e Lester Pontes de Menezes Junior, OAB/RO nº 2657, Celso Ceccatto, OAB/RO nº 111, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos, OAB/RO nº 4284, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto, OAB/RO nº 5100, Rodrigo Tosta Giroldo, OAB/RO nº 4503, Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO nº 6175.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2007. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS APLICADOS EM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE EM RELAÇÃO ÀS FALHAS FORMAIS LIGADAS À FASE DE LICITAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. MÉRITO. GRAVES FALHAS CONFIGURADAS. IRREGULAR PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTAS.

1. A legitimidade passiva conforma-se com a simples prova de participação do interessado no ato inquinado de irregularidade, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de sua responsabilização.

2. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a fiscalização empreendida por esta Corte, acarreta a prescrição da pretensão punitiva, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas (Acórdão nº 380/17, Proc. nº 1449/16, ratificado pelo Acórdão nº 0075/18, Proc. nº 3862/17).

3. Respondem pela atuação negligente os responsáveis que, não se cercando dos cuidados e diligências esperados, prorrogam indevidamente o contrato e deixam de cumprir as formalidades prescritas em lei.

4. A homologação da certificação de recebimento de serviços se não cumprir o modelo desenhado nas exigências contratuais e na legislação de regência, considerando o caso concreto, pode gerar responsabilização do agente envolvido, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda dos Autos n. 2930/2014-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

II – Reconhecer a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às falhas formais indicadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1 e 2.4.2 do relatório técnico inicial (fls. 2./2.077), em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão dessas imputações em relação a Ademir Emanuel Moreira, Marcos Antônio Sobrinho, Ângela Maria Zocal e Maria Aparecida Botelho;

III – Julgar regulares as contas especiais de Ângela Maria Zocal; Maria Aparecida Botelho; Ademir Emanuel Moreira e Marcos Antônio Sobrinho;

IV – Julgar irregulares as contas especiais de Orlando José de Souza Ramires (Secretário da Sesau no período de 17/6/11 a 7/12/12 e Presidente da Fhemeron no período de 13/12/12 a 14/10/13); Milton Luiz Moreira (Secretário da Sesau no período de 31/8/04 a 3/1/11); Gilvan Ramos de Almeida (Secretário da Sesau no período de 14/2/12 a 21/11/12); Ted Wilson de Almeida Ferreira (Presidente da Fhemeron no período de 1/1/11 a 13/12/12); Lucinêa Correa Alves (Vice Presidente da Fhemeron no período de 5/7/11 a 15/10/13), Raimunda Félix de Oliveira (Coordenadora Administrativa); Francisca Carneiro de Souza Lima (Membro da Comissão de Recebimento); Ary Rodrigues de Matos (Membro da Comissão de Recebimento); Nelson de Almeida (Membro da Comissão de Recebimento); Amarildo Pereira Lins (Membro da Comissão de Recebimento); Zoraide Barreto de Freitas (Membro da Comissão de Recebimento); Espedito Lima de Souza (Membro da Comissão de Recebimento); Gilberto Alves (Coordenador Administrativo Financeiro da Fhemeron) e Meridional Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC nº 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires:

i. por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa (item 3.1.1, letras "b", "c" e "d", do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 179.450,70 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos);

ii. por ofensa ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 139/PGE-2007, porquanto efetuado sem os cuidados e diligências exigidos quanto ao cumprimento das formalidades prescritas em lei;

iii. por infringência ao art. 58, inciso III e 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, pela não designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

b) De responsabilidade do senhor Milton Luiz Moreira, por ofensa ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela celebração dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/PGE-2007, porquanto efetuado sem os cuidados e diligências exigidos quanto ao cumprimento das formalidades prescritas em lei.

c) De responsabilidade de Gilvan Ramos de Almeida, por ofensa ao art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pela celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 139/PGE-2007, porquanto efetuado sem os cuidados e diligências exigidos quanto ao cumprimento das formalidades prescritas em lei.

d) De responsabilidade de Ted Wilson de Almeida Ferreira:

i. por ofensa ao art. 57, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.666/93, pela elaboração das justificativas com motivo deficiente que embasaram os aditamentos operados pelos 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/PGE-2007 e, também, das que ensejaram a assinatura do 7º termo aditivo, sem, todavia, que fosse devidamente demonstrada a situação de excepcionalidade exigida pela norma de regência;

ii. por infringência ao art. 58, inciso III e 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, pela não designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

e) De responsabilidade de Lucinéa Correa Alves, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa (item 3.3.1 do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 59.299,02 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos);

f) De responsabilidade de Raimunda Félix de Oliveira, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela participação na irregular liquidação da despesa (item 3.3.1 do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 59.299,02 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos);

g) De responsabilidade de Francisca Carneiro de Souza Lima, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela participação na irregular liquidação da despesa (itens 3.5.1, 3.6.1, e 3.7.1 letras "a" e "b" do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 238.749,72 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos);

h) De responsabilidade de Ary Rodrigues de Matos por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela participação na irregular liquidação da despesa (item 3.5.1 do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 59.299,02 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e dois centavos);

i) De responsabilidade de Nelson de Almeida Galvão, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela participação na irregular liquidação da despesa (itens 3.5.1 e 3.7.1 letras "a" e "b" do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 178.673,88 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos);

j) De responsabilidade de Amarildo Pereira Lins, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela participação na irregular liquidação da despesa (itens 3.6.1 e 3.7.1 letras "a" e "b" do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 179.450,70 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos);

k) De responsabilidade de Espedito Lima de Souza, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela participação na irregular liquidação da despesa (item 3.6.1 do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 60.075,84 (sessenta mil, setenta e cinco reais e quatro centavos);

l) De responsabilidade de Gilberto Alves, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa (item 3.4.1 letras "a", "b" e "c" do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 179.450,70 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos);

m) De responsabilidade de Meridional Comércio e Serviços Ltda., por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, por ter se beneficiado de pagamentos imerecidos, sem a regular liquidação da despesa (item 3.2.2 letras "a", "b", "c" e "d" do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 238.749,72 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos);

n) De responsabilidade da senhora Zorailde Barreto de Freitas, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, pela irregular liquidação das despesas relativas às notas fiscais nº 757/13 e 758/13.

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins, Espedito Lima de Souza e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 60.075,84 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 751/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 125.171,52, em decorrência do dano consignado no item 3.1.1 letra "b" do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.565);

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Nelson de Almeida Galvão, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 59.299,02 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 753/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 122.101,62, em decorrência do dano consignado no item 3.1.1 letra "b" do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.566);

VII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Nelson de Almeida Galvão, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 60.075,84 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 754/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 122.024,51, em decorrência do dano consignado no item 3.1.1 letra "d" do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.567);

VIII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Lucinéa Correa Alves, solidariamente com Raimunda Félix de Oliveira, Francisca Carneiro de Souza, Ary Rodrigues de Matos, Nelson de Almeida Galvão e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 59.299,02 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 690/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 129.035,84, em decorrência do dano consignado no item 3.3.1 do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.568);

IX – Aplicar multa individual a Milton Luiz Moreira, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela celebração irregular de aditivo ao contrato.

X – Aplicar multa individual a Gilvan Ramos de Almeida, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela celebração irregular de aditivo ao contrato.

XI – Aplicar multa individual a Zorailde Barreto de Freitas, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64, mormente pelas falhas nas liquidações das despesas alusivas às notas fiscais nº 757/13 e 758/13.

XII – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Orlando José de Souza Ramires:

a) multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela celebração irregular de aditivo ao contrato;

b) multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual; e

c) multa individual, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 47.337,10 em razão das irregularidades danosas apontadas.

XIII – Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Ted Wilson de Almeida Ferreira:

a) multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela elaboração das justificativas com motivo deficiente que embasaram os aditamentos operados pelos 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/PGE-2007 e, também, das que ensejaram a assinatura do 7º termo aditivo, sem, todavia, que fosse devidamente demonstrada a situação de excepcionalidade exigida pela norma de regência; e

b) multa individual, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não designação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

XIV – Aplicar a Lucinêa Correa Alves, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 16.029,29 em razão da irregularidade danosa apontada;

XV – Aplicar a Raimunda Félix de Oliveira, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 16.029,29, em razão da irregularidade danosa apontada;

XVI – Aplicar a Francisca Carneiro de Souza Lima, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 15.744,88, em razão das irregularidades danosas apontadas;

XVII – Aplicar a Ary Rodrigues de Matos, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 4.007,32, em razão da irregularidade danosa apontada;

XVIII – Aplicar a Nelson de Almeida Galvão, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 11.783,04, em razão das irregularidades danosas apontadas;

XIX – Aplicar a Amarildo Pereira Lins, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 11.830,28, em razão das irregularidades danosas apontadas;

XX – Aplicar a Espedito Lima de Souza, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 4.011,90, em razão da irregularidade danosa apontada;

XXI – Aplicar a Gilberto Alves, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 47.337,10, em razão das irregularidades danosas apontadas;

XXII – Aplicar a Meridional Comércio e Serviços Ltda., com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 94.469,28, em razão das irregularidades danosas apontadas;

XXIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do tesouro estadual, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

XXIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir dos fatos ilícitos e nas multas, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XXV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XXVI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00543/18

PROCESSO: 02122/18 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração com Pedido Efeito Suspensivo.
 Decisão Monocrática n. 130/2018/GWCSC (Processo n. 093/13/TCE-RO).
 JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 INTERESSADO: Sérgio Luiz Pacífico – CPF n. 360.312.672-68
 ADVOGADO: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SUSPEIÇÕES: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária do Câmara, do dia 08 de agosto de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
 JUNTADA DE DOCUMENTOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO
 DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Conhecido o Recurso de Reconsideração, no mérito, é de se negar provimento, eis que configurada a preclusão para a juntada extemporânea de documentos.

2. No que diz respeito à tutela, igualmente não há como deferi-la, pois, além do processo ter sido retirado de pauta, o conjunto probatório constante destes autos não confere convicção bastante quanto à procedência da grave e fundada alegação de que o indeferimento da juntada dos documentos aludidos pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão Monocrática n. 130/2018/GWCSC, Documento n. 5350/18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 108-C do Regimento Interno para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – Indeferir o pedido de suspensão de julgamento dos Autos de n. 093/13.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Dar ciência da presente Decisão, via memorando, ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

VI – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento da 2ª Câmara), proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00542/18

PROCESSO: 03073/17– TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz - CPF n. 419.861.802-04
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: II
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 08 de agosto de 2018.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. CERTIFICADO. NÃO CONCESSÃO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência do Instituto suscita multa aos responsáveis, bem como enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir os princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 12, I, "b", "d", e "e" 13, III, "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j" e "k" e IV, "b", "d", "f", "g" e "i" 15, VI, da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II – Multar o Superintendente do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira, Marcos Vânio da Cruz, com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO, c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado, principalmente, pela ausência das seguintes informações essenciais e obrigatórias no portal da transparência analisado:

a) seção específica com dados sobre registro de competência. Informação Obrigatória conforme art. 3, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

b) inteiro teor de sua legislação e eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. Informação Obrigatória

conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO;

c) número da ordem bancária, do edital licitatório e a fonte de recursos. Informação Essencial conforme art. 25, §4º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCERO;

d) relação mensal de compras. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCERO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

e) lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCERO;

f) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, bem como por deixar de fornecer demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

g) informações detalhadas quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título; quanto às diárias: cargo ou função exercida pelo agente beneficiado; meio de transporte; número de diárias concedidas; número da ordem bancária correspondentes; período de afastamento. Informação Essencial conforme art. 25, §4º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

h) atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. Informação Essencial conforme art. 25, §4º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

i) inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

j) Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP; Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA com relatório de avaliação atuarial; Demonstrativos de Política de Investimentos – DPIN com a política anual de investimentos e suas revisões; Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR, com os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

k) o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. Informação Obrigatória conforme art. 3, § 2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

l) atualização do Portal da Transparência em tempo real. Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

m) possibilidade da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto. Informação Obrigatória conforme art. 3, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

n) manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência. Informação Obrigatória conforme art. 3, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

o) símbolo de acessibilidade em destaque. Informação Obrigatória conforme art. 3, §2º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO; e

p) ferramentas de acessibilidade em seu portal da transparência, tais como: exibição do caminho de páginas percorridas pelo usuário; opção de alto contraste; redimensionamento de texto; teclas de atalho. Informação Obrigatória conforme art. 3, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO.

III - Determinar, via ofício, ao Superintendente do referido Instituto, Marcos Vânio da Cruz, ou a quem o substitua na forma da lei, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adote providências visando adequar o portal eletrônico do GJTPREVI, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações essenciais e obrigatórias, as quais serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte;

IV – Registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2017, de 59,71%, nível considerado mediano;

V – Denegar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira que adote medidas com o fim de regularizar integralmente seu Portal da Transparência, contemplando todas as informações essenciais e obrigatórias discriminadas no item II;

VII – Recomendar ao Instituto a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) plano estratégico em que conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;

d) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

e) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

f) dados dos servidores terceirizados;

g) no caso de pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

h) informações detalhadas sobre os valores pagos, mensalmente, a cada inativo e beneficiário;

i) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço;

j) lista da frota de veículos pertencentes;

k) ferramenta disponível para a realização de pesquisas textuais, pertinentes a convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;

l) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; e

m) seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

VIII – Determinar ao Controle Interno do Instituto que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Instituto do exercício de 2018;

IX – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018;

X – Dar conhecimento deste Acórdão ao responsável por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

XIII - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00540/18

PROCESSO: 03379/97- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADAS: Ana Maria da Costa Batalha - CPF n. 025.771.784-68

Maria Izabel da Silva Gil - CPF n. 009.318.532-49
RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – CPF n. 32682867200
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 14ª sessão dia 8 de agosto de 2018.

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO SUJEITO A REGISTRO JUNTO À CORTE DE CONTAS. PENSÃO ESTADUAL. VITACÍLIA. CÔNJUGE. DECISÃO PROFERIDA. REGISTRO. EFETIVADO. RETIFICAÇÃO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos para concessão do benefício de pensão deve a averbação ser deferida quando o ato já tiver sido registrado e não haver modificação nos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão da Senhora Ana Maria da Costa Batalha, beneficiária do Senhor Pedro Tavares Batalha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Averbar no REGISTRO DE PENSÃO do Ato Concessório de Pensão n. 072/DIPREV/IPERON/1997, retificado pelo Ato Concessório n. 58/DIPREV/06, acostado a fl. 120, os atos retificadores Ato Concessório de Pensão n. 011/DIPREV/2018 e Ato Concessório de Pensão n. 50/DIPREV/2018, publicados nos Diários Oficiais n. 18, de 29.1.2018, e n. 85, de 9.5.2018, respectivamente, os quais retificaram a pensão por morte do ex-segurado Pedro Tavares Batalha, que ocupava o cargo de Assessor Técnico, no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, concedida inicialmente a Senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), para incluir a Senhora Maria Izabel da Silva Gil (companheira), com fundamento no art. 40, §5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com art. 5º, inciso II, e art. 8º, inciso I, §1º, alínea “c”, da Lei Complementar n. 135/86, regulamentada pelo Decreto n. 321/87; determinando a inscrição da presente retificação no registro da pensão, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO e com o artigo 246 da Lei de Registros Públicos;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, aos interessados; e

III – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02398/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná/RO – AGERJL.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Clederson Viana Alves – CPF nº 497.593.102-87 –
 Diretor Presidente da AGERJI.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0210/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO – AGERJI. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, dirijo do entendimento técnico e parecer ministerial, em virtude de nova documentação, e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Clederson Viana Alves, na qualidade de Diretor Presidente da AGERJI, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Alertar ao Gestor para que atente quanto à correta e completa instrumentalização dos documentos enviados à esta Corte de Contas;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Clederson Viana Alves, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08832/18/TCE-RO [e].
 UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
 ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de investimentos financeiros em Banco Cooperativo.
 INTERESSADOS: Geferson dos Santos – Vereador do Município de São Francisco do Guaporé.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0212/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ.
 CONSULTA. POSSIBILIDADE DE INVESTIMENTO FINANCEIROS EM

BANCO COOPERATIVO (SICOOB). INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA EM CASO DE CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INTRÍSECOS EXIGÍVEIS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DO DOCUMENTO.

Trata a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta e. Corte de Contas através do Ofício nº 013/2018/GB, datado de 08 de agosto de 2018, subscrito pelo Senhor GEFERSON DOS SANTOS – Vereador do Município de São Francisco do Guaporé, o qual solicita parecer referente possibilidade de realização de investimento financeiro no Banco Cooperativo (SICOOB) por parte do Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé.

Importa registrar que, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, segundo competência outorgada a este Relator na forma que prescreve a Resolução nº 146/2013/TCE-RO, cumpre-nos estritamente efetuar o juízo de admissibilidade da consulta.

Nesse sentido, temos que os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida de forma e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esta e. Corte de Contas, encontram-se disciplinados através do artigo 84 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formalizada em tese.

Em apreciação aos dados da consulta apresentada, em que pese a matéria ser de competência desta e. Corte de Contas, constato não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como não está acompanhada de Parecer Jurídico e não foi formalizada em tese (art. 84, §2º do Regimento Interno desta Corte), uma vez que trata de fato concreto ocorrido no âmbito do Instituto Previdenciário.

Neste caso, o entendimento pacificado é no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto entre o seu próprio controle interno e/ou jurídico de sua estrutura para suporte de análise e parecer necessários à tomada de decisão mais cabível ao caso concreto. De outra forma, que reformule a consulta obedecendo aos requisitos disciplinados no Regimento Interno desta Corte, especificamente em observância às disposições contidas nos arts. 84 e 85.

Entretanto, mesmo considerando a ausência dos requisitos intrínsecos exigidos pela norma legal, tenho que o fato apresentado merece uma especial atenção por parte desta e. Corte de Contas, uma vez que trata de possível retorno negativo de aplicações financeiras do RPPS gerando assim, por consequente, uma Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, com possível afetação nas Receitas do Poder Executivo Municipal.

Assim, sem adentrar ao mérito, mas apenas a título pedagógico, se faz necessário informar que em matéria correlata esta Corte emitiu Parecer Prévio nº 02/2006 – Pleno, em sede do Processo nº 04522/03, sob Relatoria do Conselheiro Substituto Hugo Costa Pessoa, que tratou de assunto referente à possibilidade de investimentos financeiros dos Institutos de Previdência.

Diante o exposto, constatado que o presente documento não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I - Não conhecer da Consulta, formulada pelo Senhor GEFERSON DOS SANTOS – Vereador do Município de São Francisco do Guaporé, acerca de dúvida quanto ao investimento de ativos financeiros dos Institutos de Previdência Municipais – RPPS em Banco Cooperativo (SICOOB), ante ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 84 e 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente; não está acompanhada de Parecer Jurídico e não foi formalizada em tese, uma vez que trata de fato concreto ocorrido no âmbito do Instituto Previdenciário;

II - Dê-se conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado Senhor GEFERSON DOS SANTOS, na qualidade de Vereador do Município de São Francisco do Guaporé, e ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de São Francisco do Guaporé, com cópia desta Decisão e do Parecer Prévio nº 02/2006 – Pleno (Processo nº 04522/03);

IV - Após o cumprimento dos itens II e III desta decisão, archive-se o presente documento;

V - Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DESPACHO

PROCESSO: 02475/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Parecer Prévio nº 28/2014- PLENO (Processo TC nº 01503/14)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
RECORRENTE: Obadias Braz Odorico - CPF n.º 288.101.202-72
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 0016/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Obadias Braz Odorico, em face do Acórdão 328/2014-Pleno (proferido no processo 1503/2014- prestação de contas exercício 2013), que tem como parte integrante o parecer prévio 28/2014, o qual teve por decisão a emissão de parecer desfavorável à aprovação de contas do município de Alto Alegre dos Parecis exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do recorrente, por entender que tais contas não estavam em condições de serem aprovadas quando do julgamento pela respectiva câmara municipal, na forma do art. 31, CF/88, por ter havido descumprimento ao art. 29-A, I, da CF/88, pelo repasse ao legislativo de 7,06% da despesa arrecadada no exercício superior, superando o limite de 7% estipulado constitucionalmente.

2. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, ou seja, sua tempestividade, legitimidade ad causam e hipóteses de cabimento.

3. Consigne-se que a decisão vergastada (Decisão 328/2014-Pleno), bem como o Parecer Prévio 28/2014-Pleno nela encartada, foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 811, de 09.12.2014, considerando-se como data da publicação o dia 10.12.2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, e como data inicial da contagem de prazos processuais o dia 11.12.2014.

4. Admitindo-se, então, como dies a quo para o cômputo do prazo de eventual recurso o dia 11.12.2014, infere-se que o prazo de quinze dias para a interposição de Pedido de Reexame ultimou-se no dia 12.01.2015, sendo o instrumento analisado eminentemente intempestivo.

5. Ademais, nos moldes do que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno, da decisão proferida em

processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: a) reconsideração; b) embargos de declaração; e de c) revisão, cada um com suas especificidades declinadas nos arts. 32 e ss da mesma lei.

6. Note-se que o presente recurso foi, por seu recorrente, nominado e fundamentado como "pedido de reexame"(cujas características fundamentais são: 1- prazo de interposição de 15 dias; 2- cabível em fase de decisão em processos de atos de registro e fiscalização de atos e contratos e; 3- é dotado de efeito suspensivo), ainda que no seu cabeçalho o tenha intitulado de "pedido de revisão", este com características diametralmente opostas às daquele, quais sejam: prazo de 5 anos para interposição; cabível de decisões em tomada ou prestação e contas; e é recurso sem efeito suspensivo, além do que tem as hipóteses especificamente vinculadas de seu cabimento (incisos I a III do art. 34 da LC 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno).

7. Assim, por se tratar de prestação de contas, o instrumento do pedido de reexame (art. 45, LC 154/96) é, também, meio notoriamente incabível.

8. Ainda que se considerasse que fosse o caso de tão somente erro de nomenclatura do instrumento utilizado, passando-se a examinar os demais aspectos para uma possível fungibilidade recursal, é flagrante a sua não possibilidade (não aplicação da fungibilidade, in casu). Explico.

9. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes:

a) Interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade;

b) Dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial);

c) Inexistência de erro grosseiro por parte do recorrente, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina.

10. De pronto, o procedimento (fungibilidade) esbarra no entrave do erro grosseiro, uma vez que não se pode interpor recurso por meio diverso da forma que a lei explicitamente determina.

11. De mais a mais, a grosso modo e imbuído do melhor espírito de instrumentalidade que possa haver nesta Corte, ainda assim não há como receber o presente recurso como se recurso de revisão fosse, pois tal modalidade somente pode ser interposta uma única vez e, caso recebêsemos por fungibilidade, retiraríamos o direito da parte de utilizar esse instrumento quando assim desejasse. Ainda assim, na pior das hipóteses, registre-se que o recorrente não se fundou em qualquer das 3 hipóteses vinculativas para a interposição da revisão, quais sejam: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

12. Além de não trazer aos autos prova (s) nova (s), o recorrente pautou-se em querer desconstituir a decisão vergastada por fundamentações desmuniçadas de novos cálculos que pudessem atestar o equívoco do juiz de contas quando da apreciação original, tampouco suscitou que houvesse falsidade ou insuficiência de documentos. Resumiu-se em pugnar pela aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, insignificância e razoabilidade para reverter o parecer desfavorável em favorável (ultrapassado até mesmo o prazo concebido no art.94, § único, do Regimento Interno).

13. Diante disso, ausentes os pressupostos de admissibilidade e incabível a fungibilidade no caso, não conheço o presente recurso- e deixo de encaminhar o feito ao MPC, nos termos do art. 89, §2º, do Regimento Interno-, do que, de já, fica o recorrente notificado por meio da publicação deste decisum.

14. Publique-se. Após, archive-se os autos.

15. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

IV. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer, na forma regimental;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01714/2018/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME, CNPJ nº 25.165.749/0001-10

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP – Processo Administrativo nº 210/SEMFAF/2018

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis – RO

RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal
CPF: 198.198.112-87

Jovana Posse – Pregoeira Oficial

CPF: 641.422.482-00

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0211/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018 - DEFLAGRADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. APONTAMENTO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. SANEAMENTO DAS INPERFEIÇÕES. REVOGAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Mediante as informações dispensadas, coadunando com o mesmo raciocínio da unidade técnica, e considerando a urgência da realização da licitação, por tratar de combustíveis e outros insumos e serviços, antes de ouvir o Ministério Público de Contas, Decido:

I. Revogar a Tutela Antecipatória que determinou a manutenção da suspensão do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2018 – SEMAF, na forma da DM-GCVCS-TC 0156/18, de modo a AUTORIZAR a administração do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO a dar continuidade ao curso da licitação, desde que publicado com todas as modificações informadas no documento de ID 640261;

II. Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Pregoeira, Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para a publicação do edital, com todas as correções/informações do Documento ID 640261, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar a Secretária de Gabinete que dê conhecimento desta Decisão a Representante, empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – ME, na pessoa de seu representante, bem como ao Senhor Marcos Aurélio Marques Flores - Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis e a Senhora Jeovana Posse - Pregoeira, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 8.796/2018 – TCER.

ASSUNTO: Representação.

INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO – CPF/RO n. 390.360.732-00.

RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n 188.852.332-87.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 246/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, sob o Protocolo n. 8.796/2018, ofertada por Vereador do Município de Cacoal-RO, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, em razão de supostas injuridicidades, em tese, perpetradas no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, mais precisamente no que alude ao Projeto de Lei n. 113/2018, para alteração da Lei n. 2.735/PMC/2010, no que alude à extinção do cargo de monitor de transporte escolar.

2. Nada obstante, o Parecer Jurídico favorável à tramitação e aprovação do processo em epígrafe, o processo legislativo ainda tramita na Câmara de Vereadores, conforme se depreende do Requerimento n. 29/18-CMC/GVMAM.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arremetido no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que os Vereadores têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

5. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, *ipsis verbis*:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...) (grifou-se).

6. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado, ainda que subsista notícia de que o Processo Legislativo tramita no âmbito da edilicidade, contudo sem mais informações.

7. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Vereador, o Excelentíssimo Senhor Mário Angelino Moreira, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, *ipsis verbis*:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

(...)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

8. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO: Representação
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO
RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87.
INTERESSADO: Mário Angelino Moreira – Vereador do Município de Cacoal-RO – CPF/RO n. 390.360.732-00.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

9. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal *c/c* com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que restam preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por pessoa legitimada, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 8 (oito) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal *c/c*

com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil;

III – REMETAM-SE os autos à SGCE para manifestação regimental, ocasião em que poderá, inclusive, opinar pela improcedência da representação, objeto dos autos em epígrafe;

IV – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF *c/c* com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE e

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Castanheiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02992/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Castanheiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 499.298.442-87
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 124/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.664.506,29, equivalente a 50,23% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 15.258.238,67. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor**

adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 13500/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 032/2015
RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini (CPF nº 094.472.168-03) – Prefeito Municipal
Construtora J.F. LTDA (CNPJ nº 08.012.094/0001-20) – empresa contratada
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0115/2018-GCFCS-DM-GCFCS-TC

Trata-se de Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo nº 341/2017 (ID=516091), instaurada pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara, em cumprimento a determinação deste Tribunal, por meio do Decisão nº 00027/17-DM-GCFCS-TC, para apurar possíveis irregularidades na construção da ponte da linha 02 A, próximo à Escola Vital Brasil, objeto do Contrato nº 032/2015, no valor de R\$151.488,80 (cento e cinquenta e um mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial, após a emissão de laudo técnico, concluiu que todas as pendências foram atendidas pela empresa contratada, Construtora J.F. Ltda., e que a ponte encontra-se em ótimo estado de conservação, não havendo prejuízo ao erário.

3. O Corpo Técnico, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos exigidos no art. 4º da IN nº 21/TCE-RO-2007 para integrar a Tomada de Contas Especial, como: plano de trabalho, cópia das notas de empenho e ordem bancárias, prestação de contas do contrato e da análise dos fatores motivadores no Relatório Conclusivo da Comissão de TCE. Entretanto, destacou que existem informações suficientes que demonstram que as irregularidades foram corrigidas com recursos da própria contratada, afastando a possibilidade de ocorrência de dano ao erário.

3.1. Concluiu, ao final, pelo arquivamento da presente documentação sem resolução do mérito, conforme trecho a seguir transcrito:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das justificativas apresentadas, sugere - se ao eminente Conselheiro Relator, que seja arquivado o presente feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que não foi evidenciada a prática de ato ilegal ilegítimo ou antieconômico de que pudesse resultar dano ao erário, pressuposto de constituição essencial para instauração e processamento da Tomada de Contas Especial.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, submetemos os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Arquivar o presente expediente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

6.2. Transladar cópia da decisão aos autos n. 584/17 - TCERO, de modo a viabilizar a comprovação de cumprimento de determinação proferida na Decisão nº 00027/17 - DM - GCFCS - TC (Documento n. 3731/16 2 – ID 407751).

4. Pois bem. Cuida a presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Prefeito Municipal, Laércio Marchini, em cumprimento a decisão deste Tribunal, para apurar possíveis irregularidades na construção da ponte da linha 02 A, próximo à Escola Vital Brasil, objeto do Contrato nº 032/2015.

5. Em que pese a ausência de alguns documentos exigidos pela norma que regulamenta a Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Corte, não há prejuízo à análise da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, pois, como bem destacou o Corpo Técnico, existem informações suficientes sobre os fatos, e em especial quanto a não ocorrência de dano ao erário. Por isso, convirjo com a proposta do Corpo Técnico para o arquivamento destes documentos, em especial com base na Resolução nº 252/2017, a qual alterou alguns artigos do Regimento Interno possibilitando o arquivamento, no estágio em que se encontra a documentação. Assim, sem maiores delongas, DECIDO:

I - Determinar o arquivamento da presente documentação, com fundamento nos art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte, acrescido pela Resolução nº 252/2017-TCE-RO, tendo em vista que não restou configurada a existência dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para atuação e prosseguimento do feito;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

III – Cientificar o Ministério Público de Contas na forma regimental, após encaminha-se ao setor competente para promover o arquivamento.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04650/17
 SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
 ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste
 RESPONSÁVEIS: Itamar José Felix – Vereador-Presidente
 CPF nº 139.065.182-72
 Daianny Lucia Rabel – Contadora
 CPF nº 642.003.292-04
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0113/2018

Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Itamar José Felix, na qualidade de Vereador-Presidente, contendo os relatórios fiscais enviados pelo jurisdicionado, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "a", da IN nº 013/TCERO/2004, e o determinado no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Após análise dos dados fiscais concernentes ao período de janeiro a dezembro de 2017, a Unidade Técnica produziu Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal registrado sob o ID nº 652054, concluindo pela infringência ao art. 6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013, decorrente do atraso no envio dos dados e informações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2º Quadrimestre, posicionando-se, ao final, da seguinte forma:

"Pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, no exercício de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ITAMAR JOSÉ FELIX – Vereador Presidente, tendo em vista que a irregularidade evidenciada não compromete a gestão daquele exercício".

2.1. Sugeriu, ainda, o apensamento destes autos ao processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo de Itapuã do Oeste, consolidando a irregularidade constante na conclusão do referido relatório técnico para a devida definição de responsabilidade.

É o resumo dos fatos.

3. Inicialmente, no que tange a transparência, verifica-se que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste observou integralmente o disposto no § 2º do artigo 55 da LC 101/2000, visto que procedeu a publicação, no mural público, dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017 e a disponibilização em forma eletrônica, conforme Declarações Conjunta de Publicação e de Divulgação das Informações da Gestão Fiscal registrados sob os IDs nos 521437, 521441 e 618138.

4. Destaco que para fins de análise dos presentes autos, os dados fiscais pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2017, encontram-se fundamentados exclusivamente nas informações extraídas do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do respectivo exercício.

5. No que tange à Despesa Total com Pessoal, os dados fiscais demonstram que o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste despendeu com Pessoal, no exercício de 2017, recursos no montante de R\$ 662.769,86, que, em confronto com a Receita Corrente Líquida do período (R\$20.736.994,69), resultou no comprometimento de 3,20% da RCL, portanto, dentro do limite de 6% estabelecido no artigo 20, III, "a", da lei Complementar nº 101/00.

Tabela 1 – Participação da despesa com pessoal na RCL

I – Receita Corrente Líquida 20.736.994,69

II – Poder Legislativo Municipal

II.1 – Limite Máximo (6,00% da RCL = 100%) 1.244.219,68

II.2 – Limite Prudencial (5,70% da RCL = 95%) 1.182.008,70

II.3 – Limite para o ALERTA (5,40% da RCL = 90%) 1.119.797,71

II.4 – Despesa com pessoal (3,20% da RCL) 662.769,86

FONTE: Sistema Ágile Software para Área Pública, Unidade Responsável CAMARA MUNICIPAL ITAPUÃ DO OESTE, Data de emissão 31/12/2017 e hora de emissão 11h e 48min

6. Com relação ao equilíbrio financeiro, os dados constantes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, demonstram a existência de R\$1.745,00 de disponibilidade financeira e que os valores empenhados no exercício de 2017 não foram totalmente liquidados e pagos durante o exercício, gerando, assim, inscrição de restos a pagar em igual montante.

7. Dessa forma, os dados fiscais revelam que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Itamar José Felix – Vereador-Presidente, CPF nº 139.065.182-72, atenderam aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. Diante de todo o exposto e considerando não ser matéria de apreciação pelo Tribunal Pleno, DECIDO por encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Diretoria de Controle IV, para apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste (Proc. 02519/18), exercício de 2017, para consolidação às Contas Anuais, nas quais deverão ser adotadas as medidas que garantam aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00539/18

PROCESSO: 02349/18
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 001/2015
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
 INTERESSADA: Mônica Cristina de Oliveira
 CPF n. 874.710.002-87
 RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
 CPF n. 456.951.802-87
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 14ª de 8 de agosto de 2018

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO DO CARGO. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O aprovado regularmente em concurso público está legitimado ao ingresso no serviço público.

2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura no cargo público materializam-se na lavratura e efetivação do Termo de Posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, Edital n. 001/2015, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Mônica Cristina de Oliveira (CPF n. 874.710.002-879), no cargo de Professora de Geografia, 40 horas, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 001/2015, publicado no AROM n. 1392, de 16.2.2015, por atenderem a Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00538/18

PROCESSO: 02350/18
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2015
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Akira Okabayashi Filho
CPF n. 986.827.922-49
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício - Prefeito Municipal
CPF n. 456.951.802-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I

SESSÃO: 14ª de 8 de agosto de 2018

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO DO CARGO. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O aprovado regularmente em concurso público está legitimado ao ingresso no serviço público.

2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura no cargo público materializam-se na lavratura e efetivação do Termo de Posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, Edital n. 001/2015, Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Akira Okabayashi Filho, portador do CPF n. 986.827.922-49, no cargo de Técnico em Radiologia, 24 horas, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 001/2015, publicado no AROM n. 1392, de 16.2.2015, por atenderem a Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão; e

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00537/18

PROCESSO: 02353/18
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2012
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste

INTERESSADA: Élza Laís Voitena Nogueira
 CPF n. 001.462.032-40
 RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício - Prefeito Municipal
 CPF n. 456.951.802-87
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 GRUPO: II
 SESSÃO: 14ª de 8 de agosto de 2018

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO DO CARGO. PROVIMENTO. INVESTIDURA. MATERIALIZADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O aprovado regularmente em concurso público está legitimado ao ingresso no serviço público.
2. Satisfeitas as formalidades legais, o provimento e investidura no cargo público materializam-se na lavratura e efetivação do Termo de Posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, Edital n. 001/2012, Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Élza Laís Voitena Nogueira (CPF n. 001.462.032-40), no cargo de Tecnólogo em Gestão Ambiental (40h), do quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 001/2012, publicado no DOE n. 1900, de 19.1.2012, e DOM n. 0613, de 18.1.2012, cuja posse ocorreu em 9.4.2018, em cumprimento a acordo judicial homologado nos autos do Processo 7000450-16.2016.8.22.0019, por atenderem a Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis a matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão aos Autos n. 03970/12, o qual tramita de forma física;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão; e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00317/18

PROCESSO: 02030/2017 - TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
 UNIDADE: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF nº 640.307.172-68, Prefeito Municipal;
 Vanilda Monteiro Gomes – CPF nº 421.932.812-20, Controladora do Município;
 Mailon Roger Satimo – CPF nº 017.675.822-42, Responsável pelo Portal de Transparência.
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 SESSÃO: 14ª Sessão do Plenário, em 16 de agosto de 2018
 GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município como Regular com Ressalva, perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município, além da concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Ente Municipal, de acordo com o disposto na Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência de Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal, da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município e do Senhor Mailon Roger Satimo – responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e

Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infrações:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, §2º e §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto à versão consolidada dos atos normativos;

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, §3º, II, da Lei 5.172/1966, c/c art. 11, III da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

c) Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, IV, V, VI e VII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a Lei Orçamentária Anual, relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso; Relatório resumido da Execução Orçamentária atualizado;

d) Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

e) Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados em tempo real;

f) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet.

II - Registrar o índice de 92,03% – “Nível Elevado da Transparência” do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste/RO, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO;

III - Determinar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal, à Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município e ao Senhor Mailon Roger Satimo – responsável pelo Portal, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mormente no que se refere à disponibilização das informações que foram destacadas no item I, e com prioridades às seguintes:

a) Disponibilizar a Lei Orçamentária Anual, relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso; Relatório resumido da Execução Orçamentária atualizado;

b) Disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

c) Disponibilizar todos os seus dados atualizados em tempo real;

IV – Recomendar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal, à Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município e ao Senhor Mailon Roger Satimo – responsável pelo Portal, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilizar informações quanto à versão consolidada;

b) Disponibilizar relação de inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

c) Disponibilizar ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet.

V - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, por ter alcançado índice superior a 80%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

VI - Alertar os responsáveis que a permanência das irregularidades transcritas no item I deste acórdão, sujeita-os à responsabilização passível de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Novo Horizonte do Oeste/RO, bem como o cumprimento do disposto nos itens III, alíneas “a”, “b” e “c” e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, deste acórdão;

VIII - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal, à Senhora Vanilda Monteiro Gomes – Controladora do Município e ao Senhor Mailon Roger Satimo – responsável pelo Portal, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02097/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de Secretários Municipais.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF: 008.417.192-39

Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração (CPF: 497.531.342-15)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0114/2018

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INICIALMENTE INDEFERIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. DEMONSTRADA. REEXAME DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas e ministeriais, em face das graves irregularidades apontadas na análise processual, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão de ato contrário a Constituição Federal.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possível irregularidade no pagamento de subsídios de agentes políticos integrantes da cúpula do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

/.../

24. Diante do exposto, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Deferir o pedido de tutela antecipatória contido na inicial desta Representação, para determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 008.417.192-39, que suspenda os pagamentos da remuneração dos Secretários Municipais e demais cargos políticos de sua Administração cujos agentes possuam vínculo efetivo com o Poder Público e, nessa qualidade, optaram pelo salário do cargo efetivo acrescido da verba de representação, de modo que passem a perceber tão somente o subsídio atribuído ao cargo político ocupado ou os vencimentos do cargo efetivo, sem qualquer acréscimo, conforme recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adotado na Ação de Inconstitucionalidade nº 0011804-25.2013.8.22.0000;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 008.417.192-39, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 008.417.192-39), e do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração (CPF: 497.531.342-15), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 411/429 (ID 566317), no Parecer Ministerial nº 0048/2017 – GPETV, às fls. 20/34, e na inicial desta Representação, a saber:

a) Inobservância dos artigos 37, inciso XI e § 11; artigo 39, § 4º, da Constituição Federal combinado com os Pareceres Prévios nº 24/2007 e nº 25/2010, por ordenar o pagamento de gratificação de representação a servidores efetivos no exercício de cargos de agentes políticos;

b) Acumulação de verbas ao subsídio percebido pelos agentes políticos e, nos casos em que estes fizeram a opção por receber a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, o acréscimo de gratificação de representação, ou qualquer outra verba remuneratória à referida importância, seja nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.380/2016, ou por qualquer outro fundamento;

c) Pagamento de verbas materialmente remuneratórias como se fossem indenizatórias, nos termos do artigo 105 da Lei Complementar nº 648/2017, ou por embasamento diverso.

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão, que servirá de ciência aos interessados e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para notificação do responsável e acompanhamento dos prazos estabelecidos. Após, os autos devem ser remetidos ao Controle Externo para reanálise.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00545/18

PROCESSO Nº: 2854/2013/TCE-RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste (exercício 2013)
RESPONSÁVEL: Thiago Pinheiro Moreira, CPF nº 530.266.912-91, Presidente da Câmara Municipal.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

- Ocorre a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), que alterou significativamente os critérios de análise dos Portais de Transparência.
- Extinção do feito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, ante a perda superveniente do objeto da fiscalização a cargo desta Corte, impulsionada pela incidência direta da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), que alterou significativamente os critérios de análises a serem observados pelo Tribunal de Contas quando do exame dos Portais de Transparência dos órgãos jurisdicionados;

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste para que se inteire das disposições contidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), com o intuito de precator eventuais falhas porventura detectadas na fiscalização anual realizada por esta Corte no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste;

III – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste;

V – Determinar a inscrição no PACED do Acórdão nº 139/2015 – 2ª Câmara, para a cobrança da multa prevista no item I, aplicada ao Senhor Thiago Pinheiro Moreira; e

VI – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00546/18

PROCESSO Nº: 1136/2014-TCE/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na aquisição de bem e serviços, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sem a realização de procedimento licitatório.
REPRESENTANTES: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Izaías Lopes da Silva Teixeira – Secretário Municipal de Educação (período de 02/01/13 a 30/07/13), CPF nº 469.055.452-87;
Gilmar Ramos dos Santos – Secretário Municipal de Educação (período de 30/07/13 a 09/04/14), CPF nº 658.486.912-15;
Gesiel Andrade Timóteo – Diretor de Combustível e Abastecimento (responsável pelo transporte escolar no período de 03/01/13 a 20/03/14), CPF nº 008.536.042-23.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não há motivos para o prosseguimento deste feito, por incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, seletividade e economicidade.

2. Recomendações aos atuais Prefeito, Secretários e Controlador Interno do Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face da Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Ismael Crispin Dias (Vereador do Município de São Miguel do Guaporé) e pela Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que não há motivos para o prosseguimento deste feito, por incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência, seletividade e economicidade;

II – Determinar a adoção das seguintes medidas preventivas:

a) ao atual Prefeito e aos Secretários Municipais que se abstenham, no futuro, de realizar despesas com a manutenção de veículos sem prévia licitação ou do competente procedimento de dispensa, se for o caso, sob pena de multa;

b) ao atual Prefeito e ao Controlador Interno do Município que implementem controles eficientes para assegurar a realização prévia da licitação relativamente às necessidades previsíveis do município.

III – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Prefeito, aos atuais Secretários Municipais e ao Controlador Interno do Município de São Miguel do Guaporé, para que se acautelem ao consignado no item II, bem como a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé; e

V – Arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00285/2017
INTERESSADO: Mario Gardini

ASSUNTO: Parcelamento de multas – Acórdão APL-TC 0199/16. Processo n. 3997/11

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0215/2018-GPCPN

Tratam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado por Mario Gardini, relativo aos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 0199/16, decorrente do Processo n. 3997/11.

Pela DM-GPCPN 103/17 o parcelamento foi concedido, bem como o interessado apresentou a documentação de fls. 37/38, 41/42 e 48/55, a qual foi analisada pela Unidade Técnica, que opinou no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão APL-TC 0199/16, em favor do Senhor MÁRIO GARDINI, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017; e

II – Notificação ao Senhor Mário Gardini, sobre a existência do débito constante da multa cominada no item VI da Decisum suprarreferida.

Em razão disso, foi prolatada a DM 141/2018-GPCPN nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que no demonstrativo de débito de fl. 10 foram indicadas as multas dos itens IV e VI do Acórdão APL-TC 00199/16. No entanto, no item IV constavam multas individualizadas nos valores de R\$ 1.250,00 (totalizando R\$ 2.500,00), sendo que só foi considerada uma delas.

Ato seguinte, foi proferida a DM-GPCPN-TC 00103/17, que deferiu o pedido com base no referido demonstrativo.

Em razão disso, restou pendente o valor de R\$ 1.250,00 (item IV), que atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.538,46, conforme demonstrativo de fl. 76.

Acrescente-se que a Unidade Técnica também apontou saldo remanescente no valor de R\$ 85,61, referente à atualização monetária e juros de mora do valor já recolhido pelo interessado.

Posto isso e considerando que o jurisdicionado foi instado a pagar só o valor definido na referida decisão monocrática, não concorrendo, portanto, para o ocorrido, viável a notificação do Sr. Mário Gardini para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, recolha o valor pendente (R\$ 1.538,46), bem como o saldo remanescente no valor de R\$ 85,61, podendo formular, no mesmo prazo, novo parcelamento na forma como preceituado na Resolução 231/16 que trata da matéria.

Cabe advertir que a quitação das multas fica condicionada ao efetivo recolhimento dos valores acima referidos.

Notificado, pelo Ofício nº 248/2018-GPCPN, o interessado protocolou petição nos seguintes termos: "Que seja deferido o parcelamento do remanescente apurado, observado o preceituado na Resolução 231/16 TCE/RO, em maior número de parcelas possíveis".

É o relatório

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que "os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas", apontando, ainda, em seu parágrafo único que "o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO".

Considerando que o interessado não concorreu para o ocorrido (ausência de uma das multas do item IV no demonstrativo de débito) e tendo em vista que o valor da multa pendente (item IV) atualmente perfaz o montante de R\$ 1.538,46, conforme demonstrativo (fl. 76), e o saldo remanescente R\$ 85,61, totalizando R\$ 1.624,07, tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 04 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao Sr. Mário Gardini (item IV do Acórdão APL-TC 00199/16 - Processo n. 3997/11), no importe atualizado de R\$ 1.624,07, em 04 parcelas no valor de R\$ 406,02 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar o interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno c/c o artigo 6º da Portaria nº 1059/2017;

V - Advertir o interessado que, nos termos do art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer: (i) a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; (ii) a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, (iii) existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 3.997/11); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002265/2018 (002083/2018)
INTERESSADO: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0781/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, cadastro 319, auditor de controle externo, lotado na Diretoria de Controle Externo IV, mediante o qual objetiva o gozo de 15 (quinze) dias de folgas compensatórias, nos dias 13 a 17, 20 a 24 e 27 a 31 de agosto de 2018, em virtude das atividades por ele desenvolvidas no plano de ação de Redução de Estoque de Processos ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O Secretário-Geral de Controle Externo, Bruno Botelho Piana expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que, conforme as portarias 442/2016, 592/2016 e 793/2016 o requerente foi convocado para atuar no Plano de Ação – SGCE - Redução de Estoques de Processos Meta 1 – Atos de pessoal (regime de mutirão) – aprovado pela Decisão DM-GP-TC 00097/16, nas 03 etapas, fazendo jus ao gozo de 39 dias de folgas compensatórias e, apesar de ter afirmado que já usufruiu 24 dias, na realidade foram 22 e, portanto, ao converter 15, remanescerão 2 dias de saldo a serem posteriormente desfrutados (instrução processual n. 203/2018-SEGESP – 0012737).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 15 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito deste Tribunal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por sua vez, o Secretário-Geral de Controle Externo indeferiu a fruição das folgas, considerando a necessidade de permanência do servidor em suas atividades laborais; ocasião em que sugeriu o pagamento da indenização correspondente.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

E, como oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado foi designado para atuar na instrução de processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho, possuindo o direito residual a 17 dias de folgas compensatórias, sobre os quais pretendeu a fruição ou conversão em pecúnia de 15.

A despeito de se reconhecer o direito à folga compensatória ao servidor, depreende-se que ele expressamente manifestou seu interesse pela conversão em pecúnia, dada a impossibilidade de gozo.

Neste sentido, dispõe o §2º da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Desta feita, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção do servidor quanto ao recebimento de pecúnia

referente ao período residual do afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira para o fim de converter em pecúnia 15 (quinze) dias de folgas compensatórias a que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0012737), conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento e, após os trâmites necessários, arquive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002329/2018 (002223/2018)
INTERESSADO: SÉRGIO GASTÃO YASSAKA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0783/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento suscrito pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka, assessor jurídico, cadastro 990542, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, por meio do qual solicitou a conversão em pecúnia de 10 dias de suas férias, agendadas para o período de 10 a 19.10.2018, tendo em vista a intensidade de trabalho naquela unidade, o aumento de ações anulatórias (recursos), decorrentes do protesto das CDA's, além das execuções fiscais, todos com prazo peremptórios (0012282).

2. O Procurador de Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, mediante despacho exarado no próprio requerimento do servidor, ratificou os motivos ali expostos quanto à impossibilidade de fruição das férias.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas atestou que o requerente já usufruiu 10 dias de suas férias (de 8 a 17.1.2018), bem como percebeu o abono pecuniário e o adicional de férias 1/3, remanescendo 10 dias agendados para fruição no período de 10 a 19.10.2018 (instrução processual n. 208/2018-SEGESP, ID 0013057).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

7. E, como relatado, a chefia do servidor ratificou os motivos por ele expostos quanto à impossibilidade de afastamento, por imperiosa necessidade do serviço.

8. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

9. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

10. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

11. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

12. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

13. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

14. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

15. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

16. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

17. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Sérgio Gastão Yassaka para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) de dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a secretaria de gestão de pessoas (ID 0013057), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02060/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência de Assuntos Penitenciários
INTERESSADO: Antônio Lazaro de Moura e Jorge Muniz Barreto
ASSUNTO: Contrato n. 180/94-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0782/2018-GP

MULTA. QUITAÇÃO E BAIXA JÁ PROCESSADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos já ter havido o pagamento de obrigação oriunda de multas cominadas, inclusive com o processamento das baixas necessárias, não há outras providências a serem adotadas, impondo-se a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Os presentes autos referem-se à análise do Contrato n. 180/94-PGE relativo à Superintendência de Assuntos Penitenciários que, considerado ilegal, cominou multa em desfavor dos senhores Jorge Muniz Barreto e Antônio Lázaro de Moura, conforme item II do Acórdão n. 66/2004.

Os autos retornam conclusos a esta Presidência com a informação atualizada n. 521/2018-DEAD, que dá conta da ausência de outras providências a serem tomadas no processo, diante de já ter havido o pagamento integral das multas cominadas aos aludido responsáveis, inclusive com as baixas necessárias, o que pode ser observado por meio do Acórdão n. 41/2006-Pleno e DM-GP-TC 0374/2017-GP.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão apenas determinar a remessa dos autos ao arquivo geral.

Ante o exposto, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que arquive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 597, de 20 de agosto de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001961/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Agente Administrativa, cadastro n. 380, para substituir o servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 92, na função gratificada de Assistente de Gabinete, FG-1, durante o período de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 598, de 20 de agosto de 2018.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002473/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 22 a 24.8.2018 e no dia 27.8.2018, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 599, de 20 de agosto de 2018.

Concede progressão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000382/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, a servidora:

Cad	Cargo: Auditora de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
278	Geni Rosa De Oliveira Pires	3.6.2018	II	B	II	C

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo: 02176/2018
Concessão: 206/2018
Nome: CLAUDIO FON ORESTES
Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: 2º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguaçu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/08/2018 - 24/08/2018
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 02176/2018
Concessão: 206/2018
Nome: JESSE DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
Atividade a ser desenvolvida: 2º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Foz do Iguaçu - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 19/08/2018 - 24/08/2018
Quantidade das diárias: 6,0000

Processo: 01071/2018
Concessão: 205/2018
Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI
Cargo/Função: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
Atividade a ser desenvolvida: Lançamento do Portal da Rede de Observatórios da Despesa Pública - Rede ODP.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Florianópolis - SC
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01071/2018
Concessão: 205/2018
Nome: VIVIANE OLIVEIRA SANADA
Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI
Atividade a ser desenvolvida: Lançamento do Portal da Rede de Observatórios da Despesa Pública - Rede ODP.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Florianópolis - SC
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 22/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00339/2018
Concessão: 204/2018
Nome: ALICIO CALDAS DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Tomada de Contas Especial-Tópicos Relevantes com a Nova Portaria TCU n. 122/04/2018 Sistema e-TCE.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 01/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00339/2018
Concessão: 204/2018
Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Tomada de Contas Especial-Tópicos Relevantes com a Nova Portaria TCU n. 122/04/2018 Sistema e-TCE.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 01/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 00339/2018
Concessão: 204/2018
Nome: EDER DE PAULA NUNES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Curso Prático: Tomada de Contas Especial-Tópicos Relevantes com a Nova Portaria TCU n. 122/04/2018 Sistema e-TCE.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 29/08/2018 - 01/09/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02005/2018
Concessão: 203/2018
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Encontro das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas - 2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Maceió - AL
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 02005/2018
Concessão: 203/2018

Nome: FATIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES
Cargo/Função: PROFESSOR/CDS 5 CHEFE DE GAB DA OUVIDORIA
Atividade a ser desenvolvida: Encontro das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas - 2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Maceió - AL
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 22/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 01161/2018
Concessão: 202/2018
Nome: CLEITON HOLANDA ALVES
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Agile Trends GOV Management 2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01161/2018
Concessão: 202/2018
Nome: RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO
Cargo/Função: ANALISTA PROGRAMADOR/CDS 2 - ASSISTENTE DE INFORMAT
Atividade a ser desenvolvida: Treinamento Agile Trends GOV Management 2018.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01649/2018
Concessão: 201/2018
Nome: BRENO POLITANO LANGE
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR/CDS 5 - ASSESSOR DE PROCURADOR
Atividade a ser desenvolvida: XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo: 01649/2018
Concessão: 201/2018
Nome: RUBIA BASILICHI MELCHIADES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: XVIII Congresso Paranaense de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Curitiba - PR
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 20/08/2018 - 25/08/2018
Quantidade das diárias: 5,5000

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2014/TCE-RO

ADITIVANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA COMPANHIA DE ÁGUAS ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD.

DO OBJETO – Prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência do contrato originalmente celebrado entre as partes em 01/09/2014, contados a partir de 01/09/2018 a 31/08/2019, consoante ao disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

DA DESPESA – O valor global do estimado Contrato é de R\$ 206.584,42 (duzentos e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), pelo período de 12 (doze) meses, cujos preços das tarifas serão reajustados através do índice estabelecido pela CONTRATADA, através de Resolução da Diretoria Executiva, nos termos do Art. 30, inciso VII do Estatuto Social da CAERD, com apresentação pela CONTRATADA da nova tabela de preços vigentes, cujos preços estão computados todos os impostos, taxas, transportes e demais despesas que, direta ou indiretamente, tenham relação com o objeto do CONTRATO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da Programação Orçamentária: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elementos de Despesa nº 3.3.9.0.39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 1347/18.

DO PROCESSO – Nº 01082/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os Senhores SERGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo Financeiro, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, Diretor Presidente da empresa Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/ TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018/TCE-RO
Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000349/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Assessoria de Segurança Institucional – ASI/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 03/09/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços especializados de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 1.018.574,88 (um milhão, dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 21 de agosto de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: PCe n. 201/2014
INTERESSADOS: Corregedoria-Geral
ASSUNTO: Regularizar autuação em duplicidade.

DECISÃO N. 0087/2018-CG

1. Trata-se de autos de Averiguação Preliminar, encaminhados pelo Departamento de Documentação e Protocolo, para regularização, uma vez que restou verificada autuação equivocada em duplicidade com o processo n. 202/14 – Averiguação Preliminar, instaurada por determinação da Corregedoria-Geral, conforme narra certidão n. 31/2018-DDP.

2. Da análise da documentação e em pesquisa ao PC-e, constatou-se que o processo 202/14 teve seu curso normal e encontra-se devidamente arquivado na Corregedoria-Geral.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso se proceda ao arquivamento dos presentes autos, para fins de regularização de pendências no sistema PC-e.

4. Oportuno ressaltar que embora a Averiguação Preliminar seja um procedimento (sigiloso) próprio desta Corregedoria, e deveria, como regra, ser arquivado nesta unidade, não vejo óbice para que seja arquivado e encaminhado para Seção de Arquivo. Isso porque, não consta outro documento acostado aos autos, que não seja a Certidão n. 31/2018-DDP, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP).

5. Ante o exposto, determino o arquivamento do processo n. 201/14, devendo a Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral:

- dar ciência desta decisão ao DDP;
 - publicar esta decisão no DOeTCE-RO;
 - remeter os autos à Seção de Arquivo.
6. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 015/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 30 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02564/18 (Processo de origem n. 03874/17) - Embargos de Declaração

Interessado: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n.

03874/17/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1.659

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02960/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Edvardy Felis dos Santos - CPF n. 204.131.902-00,

Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Rosália Wilhelm -

CPF 475.180.819-20

Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68,

Edvardy Felis dos Santos - CPF n. 204.131.902-00, Rosália Wilhelm - CPF

n. 475.180.819-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03357/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jair Miotto Junior - CPF n. 852.987.002-68, José Lima da

Silva - CPF n. 191.010.232-68, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-

82, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Hildon de Lima

Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n.

579.463.022-15, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n.

789.736.942-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de

cargos públicos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01337/16 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04659/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo

Valmorbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n.

051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo

Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n.

025.197.249-60, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend

Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n.

02.221.741/0001-28

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506,

Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n.

1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini -

OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira

Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072,

Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02321/18 (Processo de origem n. 03092/13) - Recurso de

Reconsideração

Recorrentes: José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49,

Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20

Assunto: Recurso de Reconsideração referente aos Autos 3092/13.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Marcos

Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena -

OAB n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo n. 02859/13 – Auditoria

Apenso: 04494/15

Responsável: Cláudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n.

131/2009)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo n. 02288/18 (Processo de origem n.03926/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF

n. 687.410.222-20

Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n°

03926/13/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, André Henrique

Torres Soares de Melo - OAB n. 5037

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 02311/18 (Processo de origem n.03152/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00180/18 -

Processo n. 03152/13

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro

Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo n. 01312/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Responsáveis: Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF n. 129.460.282-91,

Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, José Sérgio Campos - CPF n.

896.638.298-34, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Moacir

Caetano de Sant'ana - CPF n. 549.882.928-00, Ronaldo Furtado - CPF n.

030.864.208-20, Vera Lúcia Paixão - CPF n. 005.908.028-01, Valdecir da

Silva Maciel - CPF n. 052.233.772-49

Assunto: Representação - irregularidade a respeito do pagamento de

verbas indenizatórias e férias do servidor público estadual José Sérgio

Campos.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Amadeu Guilherme Lopes

Machado - OAB n. 1225, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950,

Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel

- OAB n. 5878, Dirlaine Jaqueline Cassol - OAB n. 1463

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02874/18 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de

Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado

de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de

Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, José Carlos

da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada

no mês de julho de 2018 e apuração do montante dos repasses

duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2018.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 00173/18 (Processo de origem n. 00221/13) - Embargos de Declaração

Recorrentes: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00645/17 - Processo n. 000221/13/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00169/18 (Processo de origem n. 00223/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Sérgio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00638/17 - Processo n. 000223/13/TCE-RO.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 00149/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 00243/13

Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, João Lima de Araújo - CPF n. 106.922.822-20, Francisco Moreira de Oliveira - CPF n. 079.896.102-30, Sebastião Asséf Valladares - CPF n. 007.251.702-63, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, Rosimeire Bastos - CPF n. 192.142.192-49, Josiluce das Dores Bonfim da Silva - CPF n. 905.819.202-44, Jânio Alves Teixeira - CPF n. 091.234.662-00, José Uedre Gonçalves de Alencar - CPF n. 326.524.532-20, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. 162.151.922-87, Florene Dantas Lopes - CPF n. 313.606.022-91, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Aline Brito da Gloria Nolasco - CPF n. 003.176.452-50, Miron Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Antonio Carlos Pereira dos Anjos - CPF n. 024.996.652-20, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. 123.330.852-15, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. 629.608.812-49, Raimundo Martins da Mota - CPF n. 051.692.242-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - aquisição de material laterítico (cascalho) no exercício de 2012.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01636/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos Inobservância da Ordem de Pagamento dos Precatórios do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 01618/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Nacelson Rodrigues Carvalho - CPF n. 098.457.719-04, Nildo da Silva - CPF n. 350.145.202-00, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF n. 490.907.043-53, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Edite Orneles Lopes - CPF n. 667.921.002-00, Emília Campos Cavalcante - CPF n. 575.205.692-68, Paulo Geraldo Pereira - CPF n. 234.563.709-97, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, José Marcos Garcia - CPF n. 234.357.392-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 317/2014 - 2ª Câmara. Para averiguação de possíveis irregularidades na adm. do Sr. Nadelson de Carvalho no período de 2009/2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 02010/18 (Processo de origem n. 00277/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - CPF n. 303.037.518-86

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 0277/16.

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo n. 04177/12 – Auditoria

Responsáveis: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Jenival Ferreira Lima - CPF n. 469.238.882-04, Valdemar Espanhou - CPF n. 861.453.047-15, Cleusa Mendes De Souza - CPF n. 277.029.362-15, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15

Assunto: Auditoria - especial no período de 9.9 a 15.9.2012

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

18 - Processo n. 03144/11 – Auditoria

Responsáveis: Edson Hippolito - CPF n. 395.959.351-15, Enilson Rodrigues Pinto - CPF n. 421.519.532-20, Camilo Nogueira de Oliveira - CPF n. 142.990.201-97, Valmir da Silva Correia - CPF n. 283.880.032-91, Sérgio Adriano Camargo - CPF n. 420.170.762-87, José Cristóvão Camillo - CPF n. 204.458.142-68, José Romildo Marques - CPF n. 242.161.279-91, Ozimara Soares Pinto - CPF n. 422.505.792-53, Maria Aparecida da Silva - CPF n. 476.094.279-34, Alcides José Alves Soares Junior - CPF n. 938.803.675-15, Romeu Reolon - CPF n. 577.325.589-87

Assunto: Auditoria - janeiro a agosto/2011

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior - OAB n. 3281

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo n. 03988/11 – Contrato

Responsáveis: Nonato da Silva e Silva - CPF n. 642.832.402-49, Celio Augusto Costa do Nascimento - CPF n. 435.872.082-04, Antônio Carlos de Figueiredo Melo - CPF n. 662.079.242-15, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Contrato - n. 074/PGM/2011- Contratação de empresa especializada e obras e serviços de engenharia para ampliação nas instalações físicas da Escola Municipal Elenilson Negreiros.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

20 - Processo n. 04035/11 – Contrato

Responsável: José Luiz Rover

Assunto: Contrato - n. 195/2011 - Obra de reforma e ampliação na Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Abílio Juliano Nicolielo Neto.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

21 - Processo n. 01789/12 – Prestação de Contas

Apenso: 03515/11

Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Marcial Rodrigo Bueno - CPF n. 478.994.842-00, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04, Sinomar rosa vieira - CPF n. 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - CPF n. 051.386.094-08, Maciel Albino Wobeto - CPF n. 551.626.491-04, Altair Moresco - CPF n. 360.003.880-04, Josafá Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2011

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

22 - Processo n. 04086/10 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Mirlene Cruz da Silva - CPF n. 758.496.402-82, Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72, Ivan da Silva Alves - CPF n. 594.953.087-04, Fredson Barroso Freire - CPF n. 438.144.172-91, Luzinete Ferreira de Queiroz - CPF n. 220.227.672-68, Associação Beneficente Viver - ABV - CNPJ n. 84.580.422/0001-73, Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 334/2009- PGE Firmado com Assoc. Beneficente Desenv. Social - Proc. n. 2001.324/2009 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em Cumprimento à Decisão n. 137/2012 - 1ª Câmara, proferida em 22/5/12

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Valeska Bader de Souza - OAB n. 2905, Neidy Jane dos Reis - OAB n. 1268, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Viviane Helena Vizzotto - OAB n. 4481, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n. 3963, Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213

Suspeito/Impedido: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

23 - Processo n. 04388/09 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04136/13

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Sebastião de Oliveira Souza - CPF n. 820.430.867-15, José Assis Cavalcante - CPF n. 042.661.022-91, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item I da Decisão n. 147/2013-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Renata Siqueira Xavier de Souza - OAB n. 7430, Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Jose Alves Vieira Guedes - OAB n. 5457, Angelita Bastos Regis Guedes - OAB n. 5696, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Rejane Maria de Lira Cavalcanti Medeiros - OAB n. 1090, Ernande Segismundo - OAB n. 532

Suspeito/Impedido: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 02321/08 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lourival Alves Racanelle - CPF n. 115.109.782-91, Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. 599.715.092-53, Edinei Ferreira Costa - CPF n. 620.199.102-68, Celso Luiz Vicente - CPF n. 390.541.442-20, Vilmar Ferreira dos Santos - CPF n. 190.587.052-34, Clisio Marcelino de Souza - CPF n. 577.334.227-87, Francisco Baquer - CPF n. 035.862.432-00, José Barbosa da Silva - CPF n. 623.698.902-82, José Ailton Gonçalves - CPF n. 221.056.032-20, Verdal Freitas Sobrinho - CPF n. 331.920.499-87, Moisés Silveira de Souza - CPF n. 577.786.552-68, Maria de Lourdes Santos Cabral - CPF n. 658.656.772-68, Heitor Subtil de Oliveira - CPF n. 374.566.529-53, Alonço de Souza Viana - CPF n. 127.491.922-34, Jocelino Sales dos Santos - CPF n. 297.502.029-53, Antônio Ferreira da Silva - CPF n. 479.650.617-91, Antonio Vitorino Bezerra Filho - CPF n. 150.376.574-15, Maria Emília do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, Vanderley Júnior Bezerra Elizeu - CPF n. 715.917.372-49, Jailson da Silva Barbosa - CPF n. 408.345.302-87, Eliane Moreira Mimo - CPF n. 521.090.702-34, Hélio de Souza - CPF n. 693.185.142-04, Anderson Chaves Ribeiro - CPF n. 606.102.472-04, Vanuza Terra Neves - CPF n. 604.114.062-72, José Onilson dos Santos - CPF n. 269.695.566-20, Elizabeth Sipriano da Silva - CPF n. 349.881.572-53, Marcelo Machado Soares - CPF n. 697.509.202-87, Darvim Pedro Simoni - CPF n. 370.441.099-34, Moniely Lima Bezerra - CPF n. 696.337.202-06, Paulo César de Oliveira - CPF n. 312.145.412-91, Manoel Pereira dos Santos - CPF n. 271.393.792-20, Cícero Roberto dos Santos - CPF n. 960.486.628-15, Nilton Amado - CPF n. 486.187.136-00, Everton Campos de Queiroz - CPF n. 698.499.602-30, Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Jovenir Antonio Loss - CPF n. 342.440.187-00, Wandervan Coelho dos Reis - CPF n. 408.015.192-68, Regina Aparecida Martins da Silva - CPF n. 091.510.818-65, João Batista da Silva - CPF n. 162.312.792-00, Nivaldo Ferreira Lacerda - CPF n. 681.711.967-72, Antônio Ribebrio Milhomem - CPF n. 190.926.102-59, Mauri Ferreira Brito - CPF n. 302.247.562-49, Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Tomada de Contas Especial – referente janeiro a maio/2008. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 105/2009, proferida em 13.8.2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Sidnei da Silva - OAB n. 3187, Wernomagno Gleik de Paula - OAB n. 3999, Felipe Cardoso da Freiria - OAB n. 4352, Kinderman Gonçalves - OAB n. 1541, Vanessa Oliveira De Moraes Santos - OAB n. 5595, Whanderley da Silva Costa OAB/RO nº 916 - OAB n. 916

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

25 - Processo n. 02611/08 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Responsável: Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 160/2009, proferida em 22.10.2009.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26 - Processo n. 03690/10 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: Banco Rural S/A em liquidação extrajudicial - CNPJ n.

33.124.959/0001-98, Magno Comércio E Construção Ltda - CNPJ n.

63.783.518/0001-69, Luciane Maciel da Silva Oliveira - CPF n.

612.793.402-82, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34

Assunto: Tomada de Contas Especial - conclusão da tomada de contas do Banco Rural e ação judicial 0013324-22.2010.822.0001.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Marcelo Tostes - OAB n. 63440, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315

Suspeição: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299